



DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE E DA RAZÃO DE ESCOLHA DO
PRESTADOR DO SERVIÇO

A presente visa justificar a contratação direta via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

Como sabido, a regra, insculpida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal é de que as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser realizadas por meio de processo licitatório. No entanto, a Legislação aplicável a matéria previu hipóteses de dispensabilidade da licitação, seja por meio de dispensa ou por meio de inexigibilidade.

Sem mais delongas, sobre a hipótese dos autos, é o caso de inexigibilidade de licitação, que acontece quando resta inviável a competição, constando em rol exemplificativo, dentre as quais as hipóteses do art. 25 da Lei 8.666/93.

Especificamente no que tange a contratação da UVB, no caso específico de capacitação dos Vereadores, a Lei Geral de Licitações e Contratos enumera como serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, incisos II e III da 8.666/93, senão vejamos:

"(...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)"

Com efeito, a Lei de Licitações impõe três requisitos básicos para a contratação via inexigibilidade, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade no serviço prestado e profissional/empresa de notória especialização.

No caso sub examine, a empresa a ser contratada é entidade associativa a nível nacional que realiza a mais de duas décadas a Marcha dos Legislativos, de modo que resta indubitosa tanto a ausência de competição como a singularidade do serviço prestado e a notória especialização da empresa para prestar o serviço objeto do processo administrativo em análise.

Sendo assim, entendo que resta devidamente justificada a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

Doutor Severiano/RN, 13 de abril de 2023.

Francisco Juraci Leite
Presidente